



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10825.001318/96-38
Recurso nº : 121.336
Acórdão nº : 303-32.564
Sessão de : 10 de novembro de 2005
Recorrente : ADIB CHEQUER ZAQUIR
Recorrida : DRJ-Ribeirão Preto/SP

Normas gerais de direito tributário. Extinção do crédito tributário. Prescrição intercorrente.

No processo administrativo-fiscal a prescrição intercorrente é matéria estranha. Enquanto pendente de recurso, nele não se fala em prescrição. A contagem do prazo prescricional tem início com a ciência do contribuinte do encerramento do processo administrativo. Precedentes do STJ e do STF.

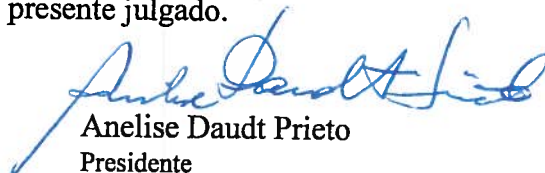
Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). Base de cálculo.

A revisão do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) pela autoridade administrativa competente é subordinada à comprovação das peculiaridades do imóvel rural que o tornam diferente dos demais do município, mediante apresentação de laudo técnico específico para a data de referência, emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, com atendimento aos requisitos da Norma NBR 8799 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e obrigatoriamente acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) levada a efeito junto ao CREA.

Recurso negado.

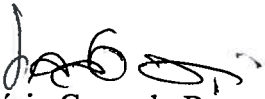
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a prejudicial de prescrição intercorrente e negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


Anelise Daudt Prieto
Presidente



Processo nº : 10825.001318/96-38
Acórdão nº : 303-32.564


Tarásio Campelo Borges
Relator

ADP

Formalizado em:

14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marciel Eder Costa, Nanci Gama, Nilton Luiz Bartoli, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Zenaldo Loibman. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno.

Processo nº : 10825.001318/96-38
Acórdão nº : 303-32.564

RELATÓRIO

Cuida a notificação de lançamento de folha 115 da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 1995, incidente sobre o imóvel denominado Fazenda A Z, NIRF 0251502-4, localizado no município de Bauru (SP).

Antes disso, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, por intermédio do Acórdão CSRF/03-03.370, de 5 de novembro de 2002¹, havia negado provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional² interposto contra o Acórdão 303-29.734, de 9 de maio de 2001³, da lavra do conselheiro Nilton Luiz Bartoli (designado). Naquela ocasião, por maioria de votos, vencidos os conselheiros Zenaldo Loibman (relator), Anelise Daudt Prieto e Carlos Fernando Figueiredo de Barros, esta Câmara declarou nulo o processo *ab initio*, porque ausentes o nome, o cargo e o número da matrícula da autoridade competente na notificação de lançamento de folha 12.

Tempestivamente inaugurada em 21 de março de 2005⁴, a lide é restrita ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm).

Os fundamentos do acórdão recorrido de folhas 131 a 137 estão contidos no voto condutor que transcrevo em sua inteireza:

8. A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 e, portanto, dela tomo conhecimento.

9. Ocorrendo a anulação do lançamento por vício formal, a administração tributária dispõe do prazo de cinco anos para efetuar novo lançamento, conforme previsto no art. 173, II, da Lei n. 5.172/1966, o Código Tributário Nacional - CTN, que assim, dispõe, verbis:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

¹ Inteiro teor de folhas 108 a 111.
² Inteiro teor de folhas 72 a 82.
³ Inteiro teor de folhas 61 a 70.
⁴ Impugnação de folhas 119 e 120.

Processo nº : 10825.001318/96-38
Acórdão nº : 303-32.564

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

10. No caso em questão, o lançamento inicial relativo ao ITR do Exercício 1995 formalizado para o imóvel (fls. 12) foi anulado por vício formal por Acórdão da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes e confirmado por Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, formalizado em 25/03/2003, e o novo lançamento, formalizado por meio da Notificação de Lançamento de fls. 115, foi cientificado ao contribuinte em 21/02/2005 (AR às fls. 117), tendo sido observado o prazo previsto no inciso II do art. 173 do CTN.

11. Quanto aos argumentos apresentados na impugnação relativos ao direito à ampla defesa e ao devido processo legal, cumpre seja informado que o lançamento do crédito tributário foi efetuado com observância do disposto na legislação tributária em vigor e foi dado ao contribuinte o direito de apresentar sua impugnação, instaurando a fase litigiosa do procedimento, como previsto no art. 14 do Decreto nº 70.235/1972, e, portanto, tais direitos não foram preteridos. Nenhum procedimento administrativo dificultou ou impediu o contribuinte de apresentar sua impugnação e comprovar suas alegações e não foi violado qualquer direito assegurado pela Constituição Federal.

12. Na esfera administrativa, não é cabível a discussão quanto a [sic] legalidade e/ou constitucionalidade de dispositivos da legislação em vigor. Às Delegacias de Julgamento, como órgãos integrantes da estrutura básica do Ministério da Fazenda, compete julgar, administrativamente, os processos de exigência de créditos tributários relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, obedecendo aos ditames da lei, sendo-lhe defeso apreciar arguições [sic] de inconstitucionalidade ou inaplicabilidade de textos legais.

13. Como esclarece Luiz Henrique Barros de Arruda em sua obra "Processo Administrativo Fiscal" (Editora Resenha Tributária – 2ª Edição), a função dos órgãos de jurisdição administrativa "consiste em examinar a consentaneidade dos procedimentos fiscais ou decisões das autoridades "a quo" com as normas legais vigentes". E conclui que "falece-lhes, como falece aos órgãos do poder Executivo criados para desempenhar atribuições equivalentes, competência para pronunciar-se a respeito da conformidade de lei, validamente editada segundo o processo legislativo constitucionalmente previsto, com os demais preceitos emanados da própria Constituição Federal, a ponto de declarar-lhe a nulidade ou a inaplicabilidade ao caso expressamente nela previsto, matéria reservada, também por força de dispositivo constitucional, ao Poder Judiciário."

Processo nº : 10825.001318/96-38
Acórdão nº : 303-32.564

14. O julgador com mandato nas Delegacias da Receita Federal de Julgamento, ao elaborar seu voto, deve observar o entendimento da Secretaria da Receita Federal expresso em atos tributários e aduaneiros, conforme previsto no art. 7º da Portaria/MF n.º 258, de 24/08/2001. Resta ao julgador administrativo cumprir seu dever legal de aplicar a legislação tributária ao caso concreto.

15. O lançamento notificado ao sujeito passivo pode ser alterado em decorrência da apresentação da impugnação, conforme disposto no art. 145, I, do CTN, se existir justificativa suficiente para tanto. De acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, cabe ao impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

16. A apresentação de provas pelo impugnante deve ser feita no momento da impugnação, conforme disposto no parágrafo 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972, acrescido pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/1997, abaixo transcrito, “verbis”:

§ 4º. - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.” (g.n)

17. É possível a juntada posterior de documentos, mas desde que observado o disposto no 5º do artigo citado, que assim dispõe, “verbis”:

§5º. A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.532, de 10.12.1997).

18. O lançamento ora questionado foi efetuado com base nos dados informados na Declaração do ITR – DITR/1994, apresentada em 31/10/1994 (fls. 128 a 130), resultando na apuração do grau de

Processo nº : 10825.001318/96-38
Acórdão nº : 303-32.564

utilização de 100% e aplicação da alíquota de cálculo de 0,07% (fls. 115), a menor prevista para o tamanho e localização do imóvel.

19. Quanto à base de cálculo do tributo, verifica-se que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o Valor da Terra Nua declarado, por ser inferior ao mínimo (Valor da Terra Nua Mínimo/VTNm) fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1.º e 2.º do artigo 3.º da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e na Instrução Normativa n.º 42, de 19 de julho de 1996.

20. Os procedimentos para fixação do VTN mínimo, adotados pela Secretaria da Receita Federal (SRF), obedecem às exigências contidas no parágrafo 2.º do artigo citado. Esse dispositivo legal está assim redigido, “*verbis*”:

Art. 3º. A base de cálculo do imposto é o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior.

§ 1º - O VTN é o valor do imóvel, excluído o valor dos seguintes bens incorporados ao imóvel:

I - construções, instalações e benfeitorias;

II - culturas permanentes e temporárias;

III - pastagens cultivadas e melhoradas;

IV - florestas plantadas.

§ 2º. O Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua, para os diversos tipos de terras existentes no Município.

21. Na hipótese de o contribuinte não concordar com o VTN lançado, a administração abriu-lhe a possibilidade de rever essa valoração, por meio de laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual irá detalhar as condições de localização, padrão de terras e serviços públicos disponíveis para a propriedade em apreço e, assim, atribuir-lhe justo valor, conforme previsto no § 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/1994, que assim dispõe, “*verbis*”:

Processo nº : 10825.001318/96-38
Acórdão nº : 303-32.564

§ 4º - A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.

22. O laudo técnico pode suprir falha porventura existente na confecção dos valores da terra nua, que, embora elaborado por entidades especializadas e de grande conceito, trouxeram valores genéricos para os municípios dos Estados. Dessa forma, o laudo serve para distinguir o imóvel, demonstrando que suas características específicas o diferem das demais áreas do município, e, que, portanto, também possui VTN diferente. Nessa instância não se discute o VTNm do município, mas apenas o VTN de um imóvel específico. Para afastar a tributação com base no VTN mínimo apurado pela SRF cabe ao contribuinte comprovar que seu imóvel possui características próprias que justifique reconhecer VTN menor.

23. Para justificar a revisão do VTN considerado no lançamento, conforme orientação contida na Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, anexo IX, item 12.6, o contribuinte deverá comprovar o valor que considera o correto, o que poderá ser feito mediante apresentação: 1- de Laudo Técnico de Avaliação, acompanhado de cópia de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, efetuado por perito (Engenheiro Civil, Engenheiro Agrônomo ou Engenheiro Florestal), devidamente habilitado, que demonstre o atendimento das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, demonstrando os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e dos bens nele incorporados; 2- e/ou de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (Exatorias) ou Municipais, bem como aquelas efetuadas pela Emater, com as características mencionadas anteriormente com relação ao laudo técnico. A título de referência, para justificar as avaliações, poderão ser apresentados anúncios em jornais, revistas, folhetos de publicação geral, que tenham divulgado aqueles valores e que levem à convicção do valor da terra nua na data do fato gerador.

24. Para fins de apuração do ITR, é considerado o Valor da Terra Nua apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, como previsto no art. 3º da Lei nº 8.847/1994. Não se conformando com o VTN considerado no lançamento relativo ao exercício 1995, caberia, portanto, ao contribuinte comprovar o valor da terra nua do seu imóvel no dia 31/12/1994.

25. Em cada exercício a realidade circunstancial é diferente e, assim, o lançamento do imposto, de acordo com o Código Tributário

Processo nº : 10825.001318/96-38
Acórdão nº : 303-32.564

Nacional – CTN, deve-se adequar à realidade da época em que se está tributando, conforme se depreende do artigo 144 desse diploma legal:

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

26. O Laudo Técnico apresentado (fls. 44 a 54), elaborado por engenheiro agrimensor, está acompanhado da ART (fls. 55) e fornece diversas informações sobre o imóvel, desde sua localização até sua utilização, porém, não apresentou comprovantes e não forneceu informação a respeito da origem dos preços atribuídos ao imóvel, às benfeitorias e às culturas utilizados para apuração do VTN do imóvel, não informou a situação de cada imóvel paradigma quanto as [sic] benfeitorias existentes em cada um, se limitando a tomar como base um valor genérico para imóvel rural com benfeitorias, tendo inclusive indicado como preço básico por hectare o mesmo indicado para outro município em laudo juntado em outro processo em andamento nesta Delegacia, e, conseqüentemente [sic], também não demonstrou o atendimento às normas da ABNT quanto à indicação dos métodos de avaliação utilizados para apuração desses valores. Registre-se que, a se manter a forma de apuração de VTN indicado no laudo apresentado, poder-se-ia chegar à situação de que, para um imóvel com grande quantidade de benfeitorias e culturas de valores muito altos, fosse apurado um VTN irrisório ou mesmo negativo. Além disso, o VTN por município já é apurado pela Secretaria da Receita Federal, como previsto no § 2º, do art. 3º da Lei 8.847/1994, já transcrito. Para afastar a tributação com base no VTN mínimo apurado pela SRF cabe ao contribuinte comprovar que seu imóvel possui características próprias que justifique reconhecer VTN menor. Ocorre que, no caso ora discutido, o laudo apresentado não é suficiente para justificar o reconhecimento de que o VTN do imóvel é inferior ao dos demais imóveis do mesmo município e, portanto, não há justificativa para a revisão do VTN tributado.

27. Por outro lado, cabe observar que o valor do ITR exigido na Notificação de Lançamento de fls. 115 corresponde a R\$ 171,68, menos da metade do total, posto que também estão sendo exigidas as Contribuições Sindicais do Trabalhador (R\$ 3,87) e do Empregador (R\$ 274,26). O recolhimento das contribuições à CNA e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura – CONTAG foi instituído pelo artigo 580, da CLT e Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, artigos 1º e 4º, e seu art. 5º determina que a cobrança seja feita juntamente com o lançamento do ITR. Conforme disposto no artigo 24, da Lei nº 8.847, de 28/01/1994, por força do artigo 1º, da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, a competência para administração e arrecadação dessas contribuições foi dada à Secretaria da Receita Federal.

Processo nº : 10825.001318/96-38
Acórdão nº : 303-32.564

28. Nos termos da legislação citada, para estar sujeito ao pagamento das contribuições sindicais, não é necessária a filiação ao sindicato, basta o enquadramento nas situações legais previstas, conforme o inciso III do artigo 580 da CLT, com base no valor da terra nua do imóvel, o qual, como já salientado, não será alterado por falta de justificativa suficiente para tanto.

29. Cabe ao órgão local fornecer informações quanto ao depósito recursal efetuado pelo contribuinte.

30. Diante de todo o exposto, estando demonstrado que o lançamento foi efetuado de acordo com a Declaração de ITR processada e com observância do disposto na legislação tributária em vigor, voto no sentido de julgar procedente o lançamento impugnado.

31. No procedimento de cobrança deverá ser observada a aplicação dos acréscimos legais conforme orientação contida no Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 1.575, de 19 de dezembro de 1995.

Ciente, em 22 de junho de 2005 (AR de folha 139), do inteiro teor do Acórdão DRJ/CGE 5.934, de 3 de junho de 2005, no recurso voluntário de folhas 141 a 143, interposto em 21 de julho de 2005, primeiro, aduz operada a prescrição intercorrente. Depois, reitera alegações do primeiro recurso interposto em 11 de setembro de 1998⁵ para asseverar que

o cerne da questão reside no fato de não observarem para o lançamento repudiado o valor corrente no mercado, basearam [sic] em índices que corrigem mercado financeiro, como se terras fossem papéis. Acrescente-se a tudo o sucesso do plano real que estabilizou a moeda, colocou nossa [sic] terras no valor certo, sem ter o caráter de especulação que vinha experimentando.

.....

Houve “demora no lançamento”, vindo atingir a contribuinte em situação diferente aquela [sic] que poderia ter sido praticado [sic], e, pior, foi declarado nulo o primeiro lançamento, ficando cada vez mais distante da realidade, certamente que pelo choque ocorrido em nossa moeda em 1.994, passou a valer mais o nosso dinheiro e tudo caiu: da cesta básica a carros. Apenas não reduziu o VALOR DA TERRA NUA na ótica dos lançamentos tributários do ITR e demais contribuições a ele vinculadas.

Por fim, requer a conversão do julgamento em diligência, na hipótese de remanescerem dúvidas para a elucidação do caso, e contesta a imposição de multa moratória de 20% do débito já atualizado.

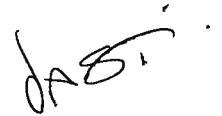
⁵ Inteiro teor de folhas 34 a 36.

Processo nº : 10825.001318/96-38
Acórdão nº : 303-32.564

No presente recurso voluntário é citado o depósito de folha 33 levado a efeito na Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 221,21, para garantir a instância.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em um só volume, numerado até a folha 155.

É o relatório.



Processo nº : 10825.001318/96-38
Acórdão nº : 303-32.564

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges (relator)

Conheço o recurso voluntário porque tempestivo e com a instância garantida mediante o depósito extrajudicial do valor indicado no documento de folha 33, que presumo suficiente em face da ausência de manifestação da autoridade preparadora nesse sentido.

Antes do enfrentamento das razões do recurso, cabe destacar que a emissão da segunda notificação de lançamento se deu em virtude da declaração de nulidade da primeira, por vício formal, com observância ao disposto no artigo 173, inciso II, do Código Tributário Nacional.

Relativamente à lide, a alegada prescrição intercorrente é matéria estranha no âmbito do processo administrativo-fiscal. Enquanto pendente de recurso, nele não se fala em prescrição, matéria pacífica inclusive no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

Vejamus a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido:

O Código Tributário Nacional previu em seu art. 174 que o prazo prescricional do crédito tributário começa a ser contado da data da sua constituição definitiva. Na esfera administrativa, existindo impugnação ao referido crédito tributário, suspende-se a sua exigibilidade, nos termos do que dispõe o art. 151, inciso III, do mesmo Diploma Legal. Assim, não há que se falar em prescrição quando pendente recurso administrativo interposto pelo contribuinte.⁶

.....
TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO – ICMS – TRIBUTO
LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO – LAVRATURA DE AUTO DE
INFRAÇÃO.

1. A antiga forma de contagem do prazo prescricional, expressa na Súmula 153 do extinto TFR, tem sido hoje ampliada pelo STJ, que adotou a posição do STF.

⁶ Pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça citada no voto do ministro-relator João Otávio de Noronha no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 652.868-SP, julgado em 2 de agosto de 2005.

Processo nº : 10825.001318/96-38
Acórdão nº : 303-32.564

2. Atualmente, enquanto há pendência de recurso administrativo, não se fala em suspensão do crédito tributário, mas sim em um hiato que vai do início do lançamento, quando desaparece o prazo decadencial, até o julgamento do recurso administrativo ou a revisão ex-officio.

3. Somente a partir da data em que o contribuinte é notificado do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional.

4. Prescrição intercorrente não ocorrida, porque efetuada a citação antes de cinco anos da data da propositura da execução fiscal.

5. Datando o fato gerador de 1989, afasta-se a decadência, porque lavrado auto de infração em 12/05/92. Impugnada administrativamente a cobrança, não corre o prazo prescricional até a decisão final do processo administrativo, quando se constitui definitivamente o crédito tributário, no caso 18/09/97. Tendo ocorrido a citação válida em 09/06/99 (art. 174, I do CTN), não há que se falar em prescrição. Afasta-se, ainda, a prescrição intercorrente, porque não decorridos mais de cinco anos entre o ajuizamento da execução fiscal e a citação válida.

6. Recurso especial provido.⁷

Rejeito, portanto, a prejudicial de prescrição intercorrente.

Afora esse tema, é ainda objeto da demanda a insatisfação motivada pelo uso do Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) para a determinação da base de cálculo da exigência fiscal.

Por tratar de igual matéria, a propósito deste tema, adoto e transcrevo parte do voto condutor do Acórdão 202-08.838 (Recurso 99.594), da lavra do então conselheiro Antônio Carlos Bueno Ribeiro:

[...] a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare de que fala o § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agriculturas dos Estados respectivos, nos termos do disposto no § 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado § 4º integrada com as disposições do processo administrativo fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao Contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo

⁷ REsp 485.738-RO, Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, ministra-relatora Eliana Calmon, DJ de 13 de setembro de 2004.

Processo nº : 10825.001318/96-38
Acórdão nº : 303-32.564

declarado na Declaração do Imposto Territorial Rural – DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do Município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao Contribuinte o ônus de provar através de elementos hábeis a base de cálculo que alega como correta na forma estabelecida no § 1º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua – VTN, apurado no dia 31 de dezembro do exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I - Construções, instalações e benfeitorias;
- II - Culturas permanentes e temporárias;
- III - Pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV - Florestas plantadas.

E essa prova é o laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o qual para atender os parâmetros legais acima indicados haverá de ser específico ao imóvel rural, avaliando o seu valor de mercado e os bens nele incorporados, de sorte a apurar o VTN que se traduz na base de cálculo alegada.

Ademais, a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das Normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas (NBR 8799), daí a necessidade para o convencimento da propriedade do laudo que se demonstre os métodos avaliatórios e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel e aos bens nele incorporados.

Da mesma forma a apresentação de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, devidamente registrada no CREA, é o requisito legal que demonstra a habilitação do profissional responsável pelo laudo de avaliação.

No caso presente, a contestação da base de cálculo do tributo se fez acompanhar de laudo técnico imprestável. Faço uso dos próprios fundamentos do acórdão recorrido neste particular, extraídos do parágrafo 26 do seu voto condutor:

26. O Laudo Técnico apresentado (fls. 44 a 54), elaborado por engenheiro agrimensor, está acompanhado da ART (fls. 55) [...], porém, [...] não forneceu informação a respeito da origem dos preços atribuídos ao imóvel, às benfeitorias e às culturas utilizados para apuração do VTN do imóvel, não informou a situação de cada imóvel paradigma quanto as [sic] benfeitorias existentes em cada um, se limitando a tomar como base um valor genérico para imóvel rural com benfeitorias, tendo inclusive indicado como preço básico por hectare o mesmo indicado para outro município em laudo juntado em outro processo em andamento nesta

Processo nº : 10825.001318/96-38
Acórdão nº : 303-32.564

Delegacia, e, conseqüentemente [sic], também não demonstrou o atendimento às normas da ABNT quanto à indicação dos métodos de avaliação utilizados para apuração desses valores. [...] Além disso, o VTN por município já é apurado pela Secretaria da Receita Federal, como previsto no § 2º, do art. 3º da Lei 8.847/1994, [...]. Para afastar a tributação com base no VTN mínimo apurado pela SRF cabe ao contribuinte comprovar que seu imóvel possui características próprias que justifique reconhecer VTN menor. Ocorre que, no caso ora discutido, o laudo apresentado não é suficiente para justificar o reconhecimento de que o VTN do imóvel é inferior ao dos demais imóveis do mesmo município e, portanto, não há justificativa para a revisão do VTN tributado.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 2005.


Tarásio Campelo Borges - Relator